



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SERIDÓ
CURSO DE DIREITO**

CAMILLA MEDEIROS ASSUNÇÃO FURTADO

**MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE
DESTA GARANTIA CONSTITUCIONAL E O PAPEL DO ESTADO E DA FAMÍLIA
PARA SUA EFETIVAÇÃO**

**CAICÓ
2023**

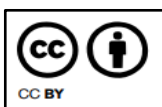
CAMILLA MEDEIROS ASSUNÇÃO FURTADO

MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DESTA
GARANTIA CONSTITUCIONAL E O PAPEL DO ESTADO E DA FAMÍLIA PARA SUA
EFETIVAÇÃO

Artigo científico produzido durante a graduação, publicado em periódico com Qualis B3 em Direito, e apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Departamento de Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Ana Paula Matos de Queiroz.

CAICÓ
2023



Esta obra está licenciada com uma licença *Creative Commons* Atribuição 4.0 Internacional. Permite que outros distribuam, remixem, adaptem e desenvolvam seu trabalho, mesmo comercialmente, desde que creditem a você pela criação original. Link dessa licença: creativecommons.org/licenses/by/4.0/legalcode

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial Prof^a. Maria Lúcia da Costa Bezerra - -CERES- - Caicó

Furtado, Camilla Medeiros Assunção.

Melhor interesse da criança e do adolescente: uma análise desta garantia constitucional e o papel do estado e da família para sua efetivação / Camilla Medeiros Assunção Furtado. - Caicó/RN, 2023.

18f.

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC - (Graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ensino Superior do Seridó. Departamento de Direito.

Orientação: Prof.^a Me. Ana Paula Matos de Queiroz.

Trabalho originalmente publicado na Revista Científica Semana Acadêmica, n.239, v. 11, ano 2023.

1. Crianças e adolescentes - TCC. 2. Direito Constitucional - TCC. 3. Direito da criança e do adolescente - TCC. 4. Direito da família - TCC. 5. Poder Familiar - TCC. I. Queiroz, Ana Paula Matos de. II. Título.

RN/UF/BS CERES

CDU 342.7:347.6(81)

CAMILLA MEDEIROS ASSUNÇÃO FURTADO

MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DESTA
GARANTIA CONSTITUCIONAL E O PAPEL DO ESTADO E DA FAMÍLIA PARA SUA
EFETIVAÇÃO

Artigo científico produzido durante a graduação, publicado em periódico com Qualis B3 em Direito, e apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Departamento de Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 23/10/2023

EXAMINADORA

Prof^ª. Me. Ana Paula Matos de Queiroz
Orientadora
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Uma análise desta garantia constitucional e o papel do Estado e da Família para sua efetivação

Camilla Medeiros Assunção Furtado¹

<https://orcid.org/0009-0005-7704-0451>

Ana Paula Matos de Queiroz²

RESUMO

O presente artigo irá tratar sobre o papel do Estado e da família em garantir às crianças e adolescentes a prioridade absoluta e o melhor interesse destinado a esse público, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê tais direitos. Para tanto, o objetivo desta pesquisa é analisar como cada instituição, Estado e família, impactam na vida do menor em formação. Além de discorrer sobre os limites e alcances do Estado e da família. A metodologia utilizada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica qualitativa, tanto na doutrina como na legislação pátria, de modo explicativo. Por fim, concluiu-se que a legislação pátria é imperativa quanto aos direitos destinados às crianças e adolescentes, possuindo peculiar preocupação com o público infantojuvenil, na tentativa de fazer com que o Estado e a família possam executar suas atribuições de forma plena, solidária e digna, contudo, nem sempre o melhor interesse é respeitado por ambas as instituições.

Palavras-chave

Crianças e adolescentes; Direito Constitucional; Estado; Famílias; Poder Familiar.

BEST INTERESTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS:

An analysis of this constitutional guarantee and the role of the State and the Family in its implementation

ABSTRACT

This article will deal with the role of the State and the family in guaranteeing children and adolescents the absolute priority and best interests of this public, since the 1988 Federal Constitution provides for such rights. Therefore, the objective of this research is to analyze how each institution, State and family, impact the life of minors in training. In addition to discussing the limits and scope of the State and the family. The methodology used in the present work was qualitative bibliographical research, both in doctrine and in national legislation, in an explanatory manner. Finally, it was concluded that national legislation is imperative regarding the rights of children and adolescents, with a particular concern for children and young people, in an attempt to ensure that the State and the family can carry out their duties in a full, supportive and supportive manner. dignified, however, the best interests are not always respected by both institutions.

Keywords

Children and teenagers; Constitutional right; State; Families; Family Power

Submetido em: 16/09/2023 – Aprovado em: 20/10/2023 – Publicado em: 23/10/2023

1 Autora. Bacharelada em Direito (UFRN). Rio Grande do Norte. E-mail: cmedeiros584@gmail.com

2 Orientadora. Bacharel em Direito (UFRN). Mestre em Direito pelo programa de Pós-Graduação em Direito (UFRN). Professora substituta do Curso de Direito/CERES/UFRN/Campus Caicó. Rio Grande do Norte. E-mail: ana.paula.matos@ufrn.br.



1 INTRODUÇÃO

A partir do estudo do direito das crianças e dos adolescentes se mostra evidente o grau de vulnerabilidade desses indivíduos, uma vez que eventos negativos nessa fase de suas vidas podem gerar traumas e transtornos capazes de perdurar por anos. Por isso, na tentativa de proteger integralmente o menor, a Constituição Federal de 1988 adotou o instituto do melhor interesse, o qual coloca a criança e o adolescente como prioridade absoluta perante a família, a sociedade, o Poder Judiciário e qualquer outra área de atuação em que sejam tratados os direitos do menor.

O melhor interesse e a prioridade absoluta são expressamente garantidos no artigo 227 da Constituição Brasileira e, em virtude disso, as legislações infraconstitucionais trataram sobre o tema respeitando as previsões adotadas na Lei Maior. Um exemplo disso é o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a qual aduz: “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Dessa forma, em respeito a legislação pátria, a família, a sociedade e o Estado deverão sempre priorizar pelas melhores escolhas para efetivar o *best interest* a tal grupo.

Para tanto, corroborando com esse ideal, a doutrina da proteção integral é, na verdade, um espelho do princípio da dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes presente no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao público infantojuvenil (AMIM *et al.*, 2019).

Não o bastante, assevera a doutrina: “a responsabilidade da família, sociedade e Estado é solidária, ou seja, todos podem ser acionados e qualquer um pode ser cobrado pela integralidade de sua prestação” (SEABRA, 2020, p. 48). O presente trabalho irá abordar prioritariamente o papel do Estado e da família, analisando até mesmo casos práticos, na efetivação de sua prestação para com o menor.

O Estado, como aplicador das políticas públicas, deve sempre priorizar por todos os meios os direitos inerentes às crianças e adolescentes, privilegiando sua educação, o conhecimento da cultura na qual estão inseridos, lazer, esporte e saúde. Enquanto à família, no âmbito privado da relação, é resguardado o dever de sustento, guarda e, também, da educação. Vale destacar, como será explicado mais adiante, que a convivência em família é um direito do menor e o seu não cumprimento pode gerar até mesmo punição aos pais.

Por fim, o trabalho irá tratar sobre essa temática e das tentativas, frustradas ou não, de o Estado e a família efetivarem o melhor para as crianças e adolescentes deste país.

2 OBJETIVOS

O objetivo geral desse texto é analisar as atribuições do Estado, bem como da Família e suas obrigações solidárias para efetivar e garantir que seja cumprido o melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, serão analisadas as legislações pátrias que abordam diretamente sobre a temática. Ademais, se tem como objetivos específicos do presente resumo

examinar o disposto no artigo 227 da Constituição Federal juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no que for pertinente ao estudo; discorrer sobre a competência do Estado na garantia a prioridade absoluta da criança; e avaliar as atribuições das famílias, no que diz respeito a garantia constitucional da convivência familiar e seus deveres perante o poder familiar.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica qualitativa, tanto na doutrina como na legislação pátria, de modo explicativo, atrelado a um caso concreto, com uso do método dedutivo, para tornar possível uma melhor compreensão sobre o tema.

4 O PAPEL ESTATAL NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Em primeira análise, o princípio da prioridade absoluta nada mais é que uma primazia estatal de priorizar crianças e adolescentes em todos os campos, seja ele familiar, social, judicial, extrajudicial. Independente da esfera, o interesse da criança e do adolescente deverá prevalecer sobre os demais.

Tal princípio encontra amparo na própria Lei Maior brasileira, estabelecido em seu artigo 227, assegurando ao público infantojuvenil, em suma, a dignidade da pessoa humana (preceituada no artigo 1º, III, da Constituição Federal), resguardando a eles o direito à vida, saúde, alimentação, liberdade, respeito, entre vários outros. O rol extenso do artigo 227 somado aos demais direitos conferidos aos indivíduos independente da idade, fortalecem a ideia de que a Carta Magna possui peculiar preocupação com as crianças e adolescentes.

A ideia de efetivar o melhor interesse para as crianças e adolescentes foi adotado inicialmente através da comunidade internacional, por meio da Declaração de Direitos das Crianças, em 1959, tendo sua importância reconhecida internacionalmente.

Com o advento da doutrina de proteção integral bem como com o artigo 227 da Constituição, a Lei Maior “coloca a família, a sociedade e o Estado como devedores de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade” (SEABRA, 2020, p.44). Em virtude dessa conquista, crianças e adolescentes passam a pairar no ordenamento jurídico como sujeitos de direitos. Neste tópico, em especial, será analisado o papel do Estado na efetivação destes direitos.

O legislador, na busca incessante de assistir o Estado cumprindo com seu dever, publicou a Lei n. 13.257/2016, a qual “impôs ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às suas especificidades, visando a garantir seu desenvolvimento integral” (AMIM *et al.*, 2019, p.72).

Ademais, o legislador em sua busca de consolidar o papel do Estado na efetivação do princípio da prioridade absoluta, traz no artigo 4º do ECA hipóteses exemplificativas de sua aplicabilidade. O doutrinador Gustavo Cives Seabra trata sobre o tema:

Preferência na formulação das políticas sociais públicas: aqui o legislador buscou vincular o Poder Executivo a cumprir suas obrigações. Existem pequenos municípios brasileiros que realizam grandes festas para comemorar a passagem de ano, mas alegam não ter recursos para incluir todas as crianças locais em creches. É evidente a afronta ao texto do ECA e também da Constituição (SEABRA, 2020, p.49)

Com base na análise doutrinária, bem como na legislação pátria vigente, percebe-se que o trabalho do Estado na tentativa de efetivar o melhor interesse da criança e do adolescente, coloca à mostra em todos os momentos o princípio da prioridade absoluta, muito embora seja de conhecimento geral que nem sempre o Estado cumpre com suas obrigações, deixando o público infantojuvenil em 'segundo plano', confrontando a ideia de *best interest* reservada a este grupo.

A doutrina esclarece também que, ao Estado, no papel de aplicador do direito, deve sempre buscar a observância objetiva do princípio da prioridade absoluta. Dessa forma, ao determinar as necessidades de crianças e adolescentes, ao interpretar a legislação, durante conflitos em que tal público seja parte ou até mesmo na elaboração de novas legislações, o melhor interesse deve ser contemplado e efetivado (AMIM *et al.*, 2019).

Não o bastante, busca ainda esclarecer que:

Atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível (AMIM *et al.*, 2019, p.82).

Na tentativa de demonstrar o forte papel do legislador na diligência de visualizar o Estado cumprindo com seu papel de efetivador do *best interest*, é possível destacar seu trabalho perante ao ECA, no que diz respeito ao estímulo na participação do conhecimento da cultura e na prática de esporte e lazer, direitos também resguardados pela Constituição Federal.

O ECA aduz em seu artigo 59: “Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude” (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

É possível identificar que o dispositivo supramencionado possui termos muito abstratos, muitas vezes, de difícil compreensão. Contudo, é clareamento viável identificar o dever

do Estado em promover, da melhor forma possível, meios que integrem o público infantojuvenil à cultura local, ao esporte e ao lazer para garantir o seu desenvolvimento integral. É admissível, inclusive, relacionar tal dispositivo com a alínea “d” do artigo 4º do ECA, uma vez que a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, pode gerar a criação de projetos e programas que abrace o direito à cultura, esporte e lazer.

É, no mínimo, razoável que muitos se questionem o motivo principal para tratar com prioridade crianças e adolescentes, uma vez que a própria Constituição afirma que todos são iguais perante a lei. Por que não tratar com prioridade absoluta adultos e idosos? Parafraseando AMIM *et al.* (2019): desde a década de 1970 paira sobre o Brasil a máxima de que este é o país do futuro, dessa forma, nada mais justo que preparar as crianças e jovens deste país para alcançar esse objetivo, de modo que é admissível e correta a posição do legislador de tratar tal grupo com prioridade.

5 GARANTIA CONSTITUCIONAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O *BEST INTEREST* DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Nos termos do artigo 226 da Constituição de 1988, a família é descrita como base da sociedade e, por esse motivo, possui especial proteção do Estado. A convivência humana se estrutura por meio da diversidade de células familiares, as quais compõem a comunidade social e política do Estado, o qual este se encarrega de amparar a família (MADALENO, 2022).

É importante frisar que a redação de tal garantia constitucional se assemelha com dispositivos de pertinentes tratados internacionais, responsáveis por reger os direitos humanos. A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 16.3, bem como o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 17, definem de forma similar à Constituição de 1988 o significado legal de família.

Antes de adentrar ao mérito, quanto ao papel da convivência familiar na vida das crianças e dos adolescentes, assunto a qual o presente tópico irá tratar, é interessante abordar sobre o seguinte posicionamento atual:

Em estreita síntese, família não é somente uma instituição decorrente do matrimônio, tampouco se limita a uma função meramente econômica, política ou religiosa. Com a repersonalização da família, é adequado concluir-se que a célula *mater* da sociedade, modernamente, passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto (AMIM *et al.*, 2019, p. 172).

O artigo 19 do ECA aborda exatamente o tema em questão, informando que é uma garantia ao público infantojuvenil ser criado e educado no seio de sua família de origem e, de

forma excepcional, em família substituta, em ambiente que possa garantir seu desenvolvimento integral. Esse dispositivo, inclusive, carrega consigo o princípio da prevalência da família natural, pois embora não seja expressa na lei, a família natural prevalece sobre as demais.

Dessa forma, a convivência familiar é muito mais que um direito fundamental, é, na verdade, um direito vital, visto que a criança ou o adolescente terá a garantia de viver com sua família de origem, em um ambiente de cuidados, amor e afeto, sendo essa uma peça essencial para a formação desse público.

Vale destacar, neste ponto, o importantíssimo princípio responsável pela estruturação e manutenção da família: a afetividade. “A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente” (MADALENO, 2022, p.85). Crianças e adolescentes nunca serão inteiramente saudáveis se não experimentarem o afeto e o amor de seus pais, demais familiares e da própria comunidade a qual estão inseridos. A experiência de uma criança em formação vivenciar a prática do princípio da afetividade vai totalmente de encontro com o *best interest* e a efetivação de preceitos constitucionais.

Para mais, a legislação ainda normatizou, para além do convívio familiar, a necessidade do convívio para com a própria comunidade. Dessa forma, a convivência com a família será um porto seguro para a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, o qual, uma vez inserido em um seio familiar ‘saudável’, se sentirá parte de um núcleo rico em respeito e proteção. Em contrapartida, a convivência em comunidade irá auxiliar na criação da personalidade e do caráter. Tudo isso, juntamente com o auxílio dos pais, dos tios, irmãos, ou seja, o grupo familiar que irá ajudar a moldar a personalidade do infante (AMIM *et al.*, 2019).

Por outro lado, o artigo 19 supramencionado traz outro princípio, complementar ao apresentado anteriormente, a qual diz respeito a excepcionalidade de colocação em família substituta. Vale destacar que ambos os princípios são responsáveis por reger toda a parte relativa à convivência familiar e comunitária.

O princípio da excepcionalidade de colocação em família substituta faz emergir uma realidade enraizada não só no Brasil, mas também no mundo inteiro. Infelizmente, nem sempre as crianças e adolescentes possuem a ‘sorte’ de nascerem em famílias naturais que prestam cuidado, afeto e amor. Por isso, em casos de demonstração de abuso ou negligência, rapidamente o indivíduo menor deverá ser retirado daquele núcleo que não efetiva o melhor interesse e é colocado, inicialmente, em uma família substituta.

O princípio da prioridade absoluta, contemplando o melhor interesse, bem como a doutrina de proteção integral, veda qualquer intervenção indevida, proíbe negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (SEABRA, 2020). Por isso, caso o direito da criança e do adolescente seja violado, a família natural é punida, podendo até mesmo, ter seu poder familiar suspenso ou perdido, tema que será tratado mais adiante.

Ainda, muitas vezes, mesmo remota sendo a possibilidade de uma reintegração familiar, os atores da área infantojuvenil tentam incansavelmente pela criação de um vínculo familiar inexistente e tal atitude vai totalmente contra ao melhor interesse da criança, que

deve sempre ser buscado e efetivado. Dessa forma, aos responsáveis pelo trabalho na área da criança e do adolescente, é indispensável a clareza que sua atuação é tão somente voltada a priorizar absolutamente esse público (AMIM, 2019).

6 ASCENSÃO E QUEDA DO PODER FAMILIAR INTERLIGADO AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme é estabelecido na doutrina “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2020, p. 524), de modo que não é suficiente apenas alimentá-los, assim como costumeiramente é feito com os animais, mas é necessário zelar por sua educação, cuidá-los, ampará-los e direcioná-los a uma vida digna.

Demonstrada tamanha importância, vale ressaltar que ele “não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que o pai ou a mãe abduquem desse poder, será nula” (GONÇALVES, 2021, p. 143).

O poder familiar se origina em uma perspectiva segundo a qual os filhos precisam de proteção e cuidado de seus pais, para alcançarem estável formação, e essas necessidades vão sendo cessadas ao longo da vida, desligando-se os filhos da autoridade máxima dos pais quando atingem a maioridade ou por meio da emancipação (MADALENO, 2022).

O Código Civil, em seu artigo 1.634, demonstra um rol de regras que os pais, enquanto detentores do poder familiar devem observar com relação aos filhos menores. São elas:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Ademais, também é dever dos pais:

Ter os filhos sob a sua companhia e guarda, pois eles dependem da presença, vigília, proteção e contínua orientação dos genitores, porque exsurge dessa diuturna convivência a natural troca de experiências, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto, não sendo apenas suficiente a presença física dos pais, mas essencial que bem desempenhem suas funções parentais, logrando proporcionar aos filhos sua proteção e integral formação, sempre com mira nos melhores interesses da criança e do adolescente, elegendo consecutivamente aquilo que resultar mais conveniente para a prole (MADALENO, 2022, p.411)

Em virtude dos deveres da família natural para com o indivíduo menor de idade, bem como sempre prezando pelo melhor interesse da criança e do adolescente, o descumprimento de obrigações advindas do poder familiar podem gerar medidas, até mesmo extremas, como é o caso de destituição (SEABRA, 2020, p.81).

O artigo 98 do ECA trata sobre o tema:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta. (ECA, 1990).

Uma vez que o presente tópico trata sobre o poder familiar e suas vertentes, será abordado prioritariamente o inciso II do supramencionado artigo, abordando as consequências de atos de omissão e abuso por parte dos pais, inicialmente pelo instituto da suspensão e, posteriormente, da destituição do poder familiar.

6.1 Suspensão do poder familiar

Nos termos do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecoorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que para que ocorra a suspensão do poder familiar, bem como a sua perda, é necessária análise do Poder Judiciário, em procedimento contraditório, objetivando sempre a garantia do melhor interesse da criança.

Para tanto, leciona a doutrina: “a suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor” (GONÇALVES, 2020, p. 554). Percebe-se que o supramencionado dispositivo do Código Civil possui espaços abstratos, fazendo com que o aplicador do direito possua certo arbítrio no momento de suas decisões. Essa discricionariedade está presente na tentativa de fazer o magistrado determinar o que seja mais proveitoso ao interesse do menor, corroborando com o tópico anteriormente tratado no presente trabalho de que os atores da área de infância e juventude devem sempre prezar pela prioridade absoluta dos infantes.

Gonçalves (2020) ainda acrescenta que para que ocorra a suspensão do poder familiar não é necessário que seu detentor atente permanentemente contra o bem físico ou moral do filho, afinal um só acontecimento já pode constituir perigo e, além disso, tal suspensão é temporária, uma vez que cessada a causa que a motivou, volta os pais a exercer o poder familiar.

Vale destacar também que, ao passo que é demonstrada tamanho abuso por parte dos pais, não cumprindo seu deveres de sustento, guarda e educação, a autoridade judiciária poderá suspender o poder familiar de forma liminar ou incidental, para afastar o menor o mais rapidamente do núcleo familiar instável, ficando a criança ou o adolescente confiado a pessoa confiável, nos termos do ECA.

Dessa forma, embora seja uma garantia constitucional à convivência em família, omissão, abusos e negligências vão totalmente contra a doutrina do melhor interesse e devem ser o mais rapidamente reprimidas, evitando que a criança gere transtornos e traumas em razão dos abusos sofridos.

6.2 Perda do poder familiar

O Código Civil aduz:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2020), didaticamente explicou cada um dos incisos supracitados anteriormente. Quanto ao inciso I, o doutrinador informa que os castigos físicos configuram violência e ofensa à dignidade do menor. Quando ao inciso II, o abandono priva a criança e o adolescente do convívio familiar e comunitário, garantia Constitucional ao público infantojuvenil. A prática de atos contrários à moral e aos bons costumes é rechaçada uma vez que evita prejudicar a formação moral dos infantes. No que diz respeito ao inciso IV, o doutrinador explica que sua normatização evita que os pais abusem na repetição de condutas que não respeitam o melhor interesse de seus filhos menores.

O parágrafo único do artigo 1.638, inovação legislativa de suma importância causada pela Lei n. 13.715/2018, é responsável por dispor sobre hipóteses da perda do poder familiar em situações em que um dos detentores cometam crimes contra outro igualmente titular do mesmo poder ou contra filho, filha ou qualquer outro descendente.

Ao analisar as hipóteses de destituição do poder familiar é notório que tais situações acontecem em casos extremos, em que a criança ou o adolescente encontra-se vivendo em estado de crueldade, violência e negligência por parte dos pais. Dessa forma, embora a tentativa de manter o menor junto a sua família natural seja sempre uma medida a ser buscada, em situações de núcleo familiar desestruturado, violento e sem perspectiva de afeto e amor, a procura por um lar substituto idôneo é uma perspectiva de futuro certo e seguro para a criança.

7 THIS IS US: UMA ANÁLISE DO CASO DEJA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

This is us é uma série americana de drama que conta a história da família *Pearson* ao longo dos anos. Tudo começa quando um casal que acaba de perder um de seus trigêmeos resolve adotar um bebê que foi abandonado em um corpo de bombeiros e, a partir disso, se inicia a história dos *Pearsons*. Este tópico irá tratar sobre uma das passagens da vida de Randall, filho adotivo do casal, quando decide, juntamente com sua esposa, fazer de sua casa um lar substituto para crianças e adolescentes em situação de ‘abandono’.

A origem dessa análise inicia-se quando a Sra. Linda, conselheira tutelar, informa a Randall e Beth sobre a existência de Deja, criança de 12 anos. Deja, inicialmente, é uma garota triste, fechada e problemática, afinal sua mãe acabara de ser presa por porte ilegal de armas. Contudo a história de Deja vai muito além disso.

A mãe de Deja, Shauna, começou a deixar a menina em casa sozinha com apenas 05 anos de idade para encontrar com namorados. Posteriormente, são apresentadas cenas em que Deja, na tentativa de fazer um jantar especial para sua mãe, a qual estava fazendo aniversário, corta profundamente a mão e sequer possui um adulto responsável para auxiliá-la e, por isso, a criança vai sozinha até o hospital, onde os médicos comunicam o Conselho Tutelar sobre a situação.

O artigo 13 do ECA (1990) aduz que: “os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar”. Desse modo, corretamente o hospital informou sobre o tratamento degradante da mãe para com a criança ao Conselho Tutelar, a qual logo suspendeu o poder familiar de Shauna, na série.

Nos termos do art. 1.637 do Código Civil, uma vez que a mãe faltou com os deveres a ela inerentes, bem como abusando de sua autoridade, teve seu poder familiar suspenso e, por isso, Deja passou a viver em lares substitutos.

No Brasil, nos termos do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um direito do menor a convivência em família, mesmo que excepcionalmente com família substituta. Como já debatido neste trabalho, a colocação de crianças em lares substitutos demonstram a tentativa de efetivação desse direito. Contudo, tais casas ampliaram ainda mais o sofrimento de Deja, pois a criança sofria violência, passava fome e tinha suas necessidades negligenciadas. Essa passagem da série critica veementemente a falta de zelo do Estado para com o público infantojuvenil.

O doutrinador Rolf Madaleno (2022) explica que a suspensão do poder familiar é uma medida temporária e perdura enquanto se apresentar efetivamente necessária, corroborando com o que foi tratado nos tópicos anteriores. Dessa forma, quando Shauna demonstrava ‘melhora’ em sua situação, tinha Deja de voltar aos seus cuidados. Contudo, defende a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990):

Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os

procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

Dessa forma, demonstrado que a convivência com a família natural não respeita o interesse maior da criança, faltando os pais com o zelo, guarda, educação de seus filhos, deverá ser respeitado o artigo 24 do ECA e decretada a perda ou suspensão do poder familiar (MADALENO, 2022).

Em várias idas e vindas na vida de Deja, já sofrendo de ansiedade, problemas de queda de cabelo em virtude de alopecia e carregada de traumas, encontra Randall que concede a ela um convívio familiar cheio de amor, afeto e disciplina, assim como é determinado no direito brasileiro pela Constituição Federal. Dessa forma, Deja passa a ter uma vida muito melhor do que com sua mãe biológica, a qual sempre colocava a criança em situação de risco.

Ao fim de toda essa trama, Randall consegue a adoção de Deja, a qual é “medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (ECA, 1990), uma vez que em todas as tentativas de reintegração de Deja a sua família natural, a criança ficava ainda mais triste e traumatizada pelos erros grosseiros de sua mãe.

Em análise à luz do direito das crianças e dos adolescentes do Brasil, a série acerta quando critica o papel do Estado em efetivar o melhor interesse do menor, sempre o deixando em segundo plano, gerando revitimização e abandonando as garantias constitucionais destinadas ao público infantojuvenil. Ademais, ao passo que mostra toda a trajetória de Randall e Deja para que de fato ocorra a adoção, respeitando as vontades da criança, seu melhor interesse e os preceitos do ECA de esgotar todos os recursos de manutenção do menor a sua família natural para que de fato ocorra a situação. O Caso Deja é a reprodução de toda a temática abordada no presente trabalho.

8 CONCLUSÃO

Ao concluir o presente trabalho, algumas pontuações devem ser feitas. Uma delas é que no Brasil a preocupação de alcançar o melhor interesse de crianças e adolescentes apenas se mostrou presente a partir da Carta Magna de 1988, a qual colocou a sociedade, o Estado e a família solidários na árdua tarefa de proteger integralmente as crianças e adolescentes.

Tendo em vista que o presente trabalho tratou especificamente sobre o papel do Estado e da família e seus alcances para fazer o melhor para as crianças, é possível fazer algumas conclusões, até mesmo preocupantes, sobre como esse dever vem sendo ‘cumprido’. Embora muito se faça no campo das leis, como foi apresentado durante todo o corpo do texto,

de modo que a legislação busca sempre efetivar o melhor interesse e a prioridade absoluta, muito se vê o Estado colocando tal grupo na prateleira do esquecimento.

Faltam programas para a primeira infância, assim como legisla a lei 13.257/2016, falta preferência na formulação de políticas sociais públicas, falta lazer seguro. O Estado, no mundo legal, até busca efetivar o melhor interesse, mas na prática, infelizmente, faltam os recursos certos para que haja sua execução.

No que diz respeito ao papel da família, é imperativo falar sobre a garantia constitucional à convivência familiar, assim como foi redigido em tópicos acima. Para tanto, independente do formato da família, sendo ela de mãe solo, pai solo, pais casados ou em união estável, família afetiva. Independente de como a família é estruturada, essa instituição, por ser a base da sociedade, assim como prevê a Constituição, tem o poder de cuidar, zelar, educar e amar o menor, influenciando diretamente em sua personalidade e caráter.

Dessa forma, reforçando o que foi dito anteriormente, a convivência familiar é muito mais que um direito constitucional, é um direito vital da criança e do adolescente, que precisa desse contato para sua formação. Vale destacar também tópico importante, uma vez que a vivência dentro de um núcleo familiar é tão necessária que, excepcionalmente, essa vivência pode ser feita em uma família substituta.

No que diz respeito às famílias, seu crédito é tão notório na formação do menor que os pais acabam por ser detentores do chamado poder familiar, o qual é responsável por zelar pela pessoa e os bens dos filhos, não podendo ser abdicado, como já mencionado. Ademais, em situações em os pais são omissos e negligentes com seus filhos, tal poder pode ser suspenso ou, até mesmo, perdido. Não o bastante, tantos são os abusos revelados em noticiários, na 'boca a boca', concluindo, mais uma vez, que mesmo a legislação pátria seja clara quanto a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e adolescente, falta efetivação desses direitos pelos institutos mais cotados, Estado e família.

Ademais, na tentativa de demonstrar da melhor forma possível como essa situação acontece na prática, foi apresentado o caso Deja, da série televisiva americana *This is us*. Criança que passou por vários e vários traumas em virtude das omissões e negligências de sua mãe e do próprio Estado, desde idas sozinha ao hospital, pois sua genitora estava em festas com amigos a fome e violência nos lares substitutos, pois o Estado entregava a criança a família substitutas totalmente despreparadas. Em uma perspectiva totalmente diferente do que estava acostumada, Deja encontra Randall, a qual proporciona uma vida digna, amorosa e afetuosa a criança, efetivando, enfim, a prioridade absoluta e a proteção integral.

Por fim, conclui-se que muito mais deve ser feito para concretizar e conscientizar a família e o próprio Estado em compreender que, embora todos sejam iguais perante a lei, a criança e o adolescente possuem cuidado especial da Constituição e das próprias legislações infraconstitucionais, de modo que deve ser sempre priorizado seu melhor interesse, em qualquer que seja o âmbito de interesse.

REFERÊNCIAS

AMIM, A.R. *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 set 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 07 set 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 set 2023.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v.6.

MADALENO, R. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SEABRA, G.C. **Manual de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.